EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.477 - DF (2018/0315866-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CELSO DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S) - DF001441A PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF014982 GLÁUCIA ALVES DA COSTA - DF022531 KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119 LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que não conheci do recurso especial.

Em seu recurso, o embargante sustentou a existência de omissão na decisão embargada quanto à "possibilidade de devolução dos valores aportados em razão das horas extras deferidas na justiça especializada, sendo desinteressante ao autor promover a recomposição da reserva", devidamente capitalizados, ou de abatimento do valor pago do montante a ser recomposto da reserva matemática.

A parte embargada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão.

Assim posta a questão, destaco que não se verifica a omissão apontada, devendo-se manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva a decisão de nulidade.

Conforme se depreende da simples leitura da parte dispositiva da decisão embargada, foi expressamente consignada a possibilidade de devolução dos valores, previsão contida na tese "d" do REsp n° 1312736/RS, julgado pelos ritos dos repetitivos, de modo que o pleito do ora embargante é mera consequência da interpretação do comando abaixo transcrito (fl. 514 e-STJ):

> "Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, nos termos do entendimento acima delineado, condicionar a inclusão dos reflexos das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte no valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação, nos moldes da modulação (teses "c" e "d") estabelecida quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos.
> Intimem-se."

Verifico, assim, que o embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora